



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. Capitão Augusto)

Apresentação: 26/09/2022 16:51 - Mesa

PL n.2520/2022

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, instituindo capítulo de política de governança pública; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para instituir capítulo de política de governança pública para as agências reguladoras; a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para permitir a delegação de atribuições da Diretoria Colegiada das Agências reguladoras aos Conselheiros Diretores; e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para determinar a instituição de grupo ou comissão de trabalho para auxiliar a elaboração das normas de referência.

LexEdit
CD227419088000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>

Art. 2º A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

CAPÍTULO VI-A

DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA PÚBLICA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 35-A. Para os efeitos do disposto nesta Lei, adota-se as seguintes definições:

I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II – valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização, que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.



LexEdit



* C D 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0

Art. 35-B. São princípios da governança pública:

- I - capacidade de resposta;
- II - integridade;
- III - confiabilidade;
- IV - melhoria regulatória;
- V - prestação de contas e responsabilidade; e
- VI - transparência.

Art. 35-C. São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;
- V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;
- VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;
- VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;



VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 35-D. São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança, que compreende conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercida nos principais cargos das organizações, para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

- a) integridade;
- b) competência;
- c) responsabilidade; e
- d) motivação;

II - estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III - controle, que compreende processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.



LexEdit
* C D 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0

Art. 35-E. A estrutura de governança pública de que trata estar capítulo deve ser composta por mecanismos, instâncias e práticas, envolvidas direta ou indiretamente na avaliação, no direcionamento e no monitoramento das agências reguladoras para alcance de resultados e transparência com a sociedade, devendo adotar práticas de:

- I - gestão estratégica;
- II - gestão da inovação e tecnologia;
- III - gestão de riscos e controles internos;
- IV - gestão da regulamentação;
- V - gestão da análise de impacto regulatório (AIR);
- VI - gestão da capacitação e conhecimento;
- VII - gestão da informação;
- VIII - gestão da integridade, ética e transparência;
- IX - gestão de pessoas;
- X - gestão de contratos;
- XI - gestão orçamentária;
- XII - gestão da tecnologia da informação; e
- XIII - gestão da qualidade;
- XIV - gestão da comunicação.

Art. 35-F. Caberá à administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* incluirão, no mínimo:

- I - formas de acompanhamento de resultados;
- II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

LexEdit
CD227419088000



III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 35-G. A administração das agências reguladoras deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da agência no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

Art. 35-H. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;



* C D 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0 0 *
LexEdit

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III - promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 35-I. As pessoas jurídicas que celebrarem contrato com a administração pública deverão desenvolver programas de *compliance* a serem observados na definição de todas as estratégias da empresa." (NR)

Art. 3º O §5º, do art. 4º, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 5º Poderão ser constituídas Diretorias específicas, até o limite de 4 (quatro), dirigidas por um Diretor Conselheiro, tendo em vista as áreas de atuação e atribuição da agência, por delegação de funções da Diretoria Colegiada, exceto a edição de atos normativos e recursais.

....." (NR)



Art. 4º O inciso III, do §4º, do art. 4º-A, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A.....

.....

§ 4º

.....

III - deverá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras, das entidades representativas dos Municípios e das entidades de representação dos prestadores de serviço público de saneamento básico, da respectiva atividade objeto da norma regulamentadora, para auxiliar na elaboração das referidas normas.

..... ” (NR)

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa e sua argumentação técnica colacionada abaixo nesta justificação foi recebida por este parlamentar como resultado de estudo e análise desenvolvida pelo Mestrando Renato Miler, como decorrência de sua Dissertação de Mestrado em Direito, Mercado, Compliance e Segurança Humana da Faculdade CERS, sob orientação da Prof. Dra. Gabrielle J. Kölling, consubstanciando-se como produto técnico com a finalidade de contribuir, por meio de alteração do ordenamento jurídico pátrio, com uma Política de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



* c d 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0 * LexEdit

Governança Pública das Agências Reguladoras visando dar maior efetividade no exercício de suas atribuições, com ênfase e amparado no estudo de caso da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em razão de suas atribuições com advento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/00) editada por esta casa legislativa.

Originadas no fim do século XIX, nos Estados Unidos, as agências reguladoras surgiram no início do período de intervenção do Estado por meio da regulação, mecanismo utilizado para enfrentar os monopólios e a concorrência desleal, desenvolvendo-se efetivamente na década de 1930, durante a grande depressão, como instrumento do *new deal* de Franklin Roosevelt, contra o modelo liberal clássico, então em crise¹.

A realidade histórico e social vivida nos Estados Unidos em meados dos anos de 1880, de um Estado frágil e em crise de legitimidade, levou à necessidade da criação de instituições fortes e autônomas ao poder executivo, para que passassem a regular os serviços públicos essenciais à população, por isso, a criação das agências reguladoras marcou a implementação do Estado Regulador e tem origem muito no reconhecimento das deficiências do Estado tradicional em atender as demandas sociais.²

De igual forma, desempenhando papel fundamental para o desenvolvimento do Brasil, responsáveis por fiscalizar e disciplinar produtos e serviços de interesse público, as agências reguladoras surgiram no ordenamento jurídico pátrio a partir da década de 90 como uma das mais importantes consequências da privatização de empresas estatais e em substituição ao monopólio estatal em algumas atividades econômicas.

¹ MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das agências reguladoras no contexto do Estado brasileiro**. 2005.

² Idem.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

A criação das agências reguladoras institui, no Brasil, um importante marco na história do País, surgido em meio à transferência de serviços de responsabilidade estatal e o reconhecimento, pela Constituição Federal, da figura do Estado como agente normativo das atividades econômicas.³

Evidentemente, a simples transferência ao setor privado não garante uma melhor prestação de serviços. Com o estabelecimento dessas novas relações entre o setor público e o privado, surge a premente necessidade de estabelecer novas regulações, em que essas sejam capazes de eliminar o risco de conversão de monopólios estatais em monopólios privados, favorecendo o princípio da livre concorrência e garantindo a prestação adequada para a população nesses serviços.

Nesse sentido, a criação das agências reguladoras pode ser considerada um passo importante para regular o funcionamento de determinados setores de economia ou serviços públicos concedidos pelo Estado, tendo sua primeira criação, no Brasil, na segunda metade da década de 1990 com a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, por meio da Lei nº 9.427/96, com o intuito de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Apesar de vinculadas a Ministérios, órgãos do Poder Executivo, às agências reguladoras foram conferidas parcial autonomia, visando dar a elas independência com relação ao Governo e aos agentes econômicos, para que seu foco estivesse voltado aos interesses maiores da sociedade, principalmente à universalização na prestação dos serviços públicos, característica fundamental na busca pelo Estado de bem-estar social almejado pela Carta Magna de 1988.



³ Idem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 175, como dever do Poder Público a prestação dos serviços públicos (diretamente ou indiretamente), da mesma maneira que preconiza o direito universal e igualitário da população à saúde (art. 196, CF/88), estabelecendo o direito a um meio ambiente equilibrado (art. 225, CF/88), com condições de saneamento básico (art. 23, CF/88) condizentes com uma vida digna e com a saúde socioambiental.

Dentro deste escopo de garantia de prestação qualificada de serviço público, bem como, razão de grande preocupação pela sua relevância no aspecto de saúde pública, meio ambiente e econômico, o saneamento básico também foi uma área de serviço público em que houve a preocupação de instituição da então Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da Lei nº 9.984/00, com a missão de implementar e coordenar a gestão compartilhada e integrada dos recursos hídricos e regular o acesso a água, promovendo o seu uso sustentável em benefício da atual e das futuras gerações, bem como, possibilitando o acesso a esses serviços públicos que compõem o saneamento básico.

A necessidade de se universalizar o saneamento básico no Brasil é certamente uma questão urgente e de primeira ordem. O acesso à água tratada, à rede de esgoto e à qualidade de vida são privilégios em determinadas regiões do país a fora e estima-se que, em pleno século XXI, metade da população brasileira não possui acesso a um direito social básico que está garantido na Constituição Federal – que possui poder absoluto no que tange as garantias fundamentais ao cidadão. O tema incômodo propicia um debate acerca da efetividade de direitos e também do papel da regulação econômica em garantir ao menos o mínimo para a população.⁴

lexEdit
CD227419088000



⁴ SILVA, v. b. s.; GARCIA JUNIOR, w. r. r.; ARAÚJO, c. v. p. **Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico: estímulo à concorrência e busca pela universalização.** São Paulo: Centro Mackenzie de Liberdade Econômica, 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>

Contudo, a implementação efetiva e execução desses serviços passa por elementos dificultadores de sua consolidação, pois, embora reconhecida a autonomia municipal para a gestão dos serviços de interesse local em todas as Constituições republicanas e reconhecidos os municípios como entes federados na Constituição de 1988, o efetivo poder de gestão destes sobre os serviços públicos de saneamento básico foi por muitos anos limitado, seja em razão de heranças autocráticas históricas do Plano Nacional de Saneamento – Planasa, que manteve municípios e estados em desnecessários conflitos de interesses e de competências sobre a titularidade desses serviços, ou, principalmente, da ausência de políticas públicas institucionalizadas e regulamentadas, insuficiência de recursos financeiros e da falta de capacitação técnica dos gestores públicos, particularmente os municipais.⁵

Não obstante os avanços promovidos pela atuação da ANA, pela Lei que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico - Lei nº 11.445/07 e Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico⁶.

A edição 2022 do Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana (ISLU)⁷, após 12 anos de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) traz que:

- cerca de 50% das cidades elegíveis continuam destinando o lixo incorretamente – apesar do prazo inicial para erradicação dos lixões ter expirado em 2014; • a coleta domiciliar está longe da universalização, deixando de atender cerca de 25%

Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/novo-marco-regulatorio-do-saneamento-basico-estimulo-a-concorrencia-e-a-busca-pela-universalizacao>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁵ PEIXOTO, João Batista. **Saneamento básico:** política, marco legal e instrumentos de gestão de serviços. Fundação Vale, 2013.

⁶ IBGE. **Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB)**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/-multidominio/meio-ambiente/9073-pesquisa-nacional-de-saneamento-basico.html?=&t=resultados>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁷ SELURB. PWC. **Índice de Sustentabilidade da Limpeza Urbana – ISLU**. Edição 2022. Disponível em: <https://selur.org.br/wp-content/uploads/2022/09/ISLU_2022a-1.pdf>. Acesso em: 04/09/2022.



dos lares brasileiros; • 60% dos municípios ainda não implementaram cobrança específica para sustentar a atividade; e • o índice médio de reciclagem no Brasil não passa dos 3,5%.

A maior parte dos municípios brasileiros alega insuficiência de recursos para custear a prestação dos serviços de saneamento básico, afirmando que o orçamento municipal não comporta a vultuosidade das despesas para a prestação desses serviços, o que, por consequência, gera o impacto indesejável ao meio ambiente e à saúde pública.⁸

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM)⁹, verifica-se que, no Brasil, subsistem 2.518 lixões/aterros controlados espalhados por todo território nacional, em detrimento da saúde pública e do meio ambiente, ante a impossibilidade da disposição final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos.

Quanto ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário, têm-se que, 16,3% da população brasileira não possui atendimento com a rede de abastecimento de água, enquanto 45,9% da população não possui acesso à rede de esgoto (SNIS-2019)¹⁰, índice alarmante, uma vez que evidentemente expõe grande parte da população brasileira a condições de total insalubridade, com reflexos diretos no meio ambiente.

Essa deficiência na prestação adequada dos serviços de saneamento básico reflete o real nível de desenvolvimento do Brasil para avanços importantes na saúde, uma vez que a falta de prestação ou a prestação inadequada do serviço de

⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/462867-municipios-alertam-sobre-dificuldade-de-ampliar-rede-de-saneamento-basico/>>. Acesso em: 28 nov. 2021.

⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Diagnóstico Municipal para a Política Nacional de Resíduos Sólidos**, 2021.

¹⁰ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS**, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2019-/Diagn%C3%83stico_SNIS_AE_2019_Reporteacao_31032021.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



saneamento básico pode ocasionar a proliferação de doenças, em função da má qualidade da água, do inexistente ou inadequado tratamento dos resíduos sólidos e do esgoto e, também, da poluição do meio ambiente.

Os avanços tecnológicos advindos do processo de globalização econômica propiciam inúmeras vantagens e benefícios atinentes à comodidade e ao bem-estar do ponto de vista da sociedade de consumo. No entanto, apesar de toda inventividade e disruptão tecnológica, muitos problemas de ordem social não conseguem ser resolvidos somente pela tecnologia, algo que é possível de observar no funcionamento do setor de saneamento básico do Brasil.¹¹

Buscando solucionar esse problema foi que esta casa legislativa e o Senado Federal debateram amplamente diversas propostas sobre o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico e foi sancionada em 2020 a Lei nº 14.026/20, que atualiza o marco regulatório do saneamento básico, promovendo alterações que modificam a sistemática afeta a esses serviços públicos, procurando dar solução aos entraves que impediram o avanço e alcance do saneamento à população brasileira, promovendo, inclusive, a ampliação das atribuições da então Agência Nacional de Águas, que passou a denominar-se Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tendo uma ampliação no rol de serviços de saneamento básico em relação ao que anteriormente regulava, agregando-se a responsabilidade de estabelecer normas de referência para operação dos sistemas de saneamento básico no Brasil.

Contudo, analisando o panorama de poder normativo da ANA, verificou-se que, para dotar de efetividade às normas de referência, vários instrumentos foram criados, dentre eles, a condicionante de acesso a recursos federais somente

¹¹ SANTOS SILVA, v. b.; GARCIA JUNIOR, w. r. r.; ARAÚJO, c. v. p.; KÖLLING, g. j. Universalização do Saneamento Básico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 5, p. 180-203, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/-/article/view/51806>>. Acesso em: 02 abr. 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



àqueles que atendam a norma de referência, acentuando-se a relevância e a pressão para que essas normas em sua condição de diretrizes voluntárias sejam observadas pelos entes reguladores infranacionais, sob pena de restrição de acesso de recursos federais aos seus prestadores de serviços regulados.

Porém, ao delegar o exercício do poder normativo a ser efetivado pela ANA, almeja-se a inclusão de mais um ator na política pública de saneamento com vistas à segurança jurídica e racionalidade técnica, que incentivem a alavancagem de investimentos, para que se alcance a universalização dos serviços, aplicando-se tarifas adequadas para o usuário, e, nessa perspectiva, verifica-se que algumas diretrizes devem ser observadas para a boa prática de normatização da ANA, dentre elas: respeito ao limite regulamentar; foco no objetivo e finalidade da norma; normas de referência embasadas por meio de AIR, fomento à regionalização, às práticas concorrentiais e a contratualização de metas nos serviços públicos de saneamento básico; transparência, com a participação da sociedade civil e com os diversos atores participantes do processo da prestação dos serviços de saneamento básico, aproveitando as boas práticas já consolidadas nas atividades; ter como propósito a simplificação das ações e efetividade, sob pena de imergir na complexidade e burocracia excessivas todo o setor em âmbito nacional, não atendendo à sua finalidade; fornecer segurança jurídica e uniformidade da regulação para fomentar a universalização dos serviços.

Com isso, há uma série de fatores que trazem preocupação com a estruturação do exercício do poder regulatório das agências brasileiras, em especial com a real capacidade da ANA eficientemente dar cumprimento aos objetivos a elas conferidos, devendo, para tanto, ser dotada de instrumento de Governança capaz de consolidar estruturalmente todos os atos internos e externos da agência, possibilitando:



- i) Estruturação adequada para desempenho pleno de suas atividades;
- ii) Desenvolvimento de norma de referência técnica e efetiva para cumprimento;
- iii) Participação de entidades reguladoras subnacionais e entidades representativas em grupos e comissões técnicos para a elaboração das respectivas normas de referência;
- iv) Transparência e publicidade na elaboração das normas;
- v) Análise de impacto regulatório da norma de referência editada;
- vi) Capacitação efetiva dos reguladores e da sociedade civil; e
- vii) Acompanhamento da adesão às normas de referência;

Por isso, ante a realidade fática do Brasil em matéria de saneamento básico, a legislação existente, a complexidade exigida para a efetiva elaboração de normas, as expectativas e metas estabelecidas, bem como, em decorrência da análise perfunctória realizada pelo TCU nos autos do TC: 025.604/2021-0, em que aponta irregularidades, já de início detectadas, que podem obstar o bom cumprimento do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, verifica-se que há a necessidade de que legislação federal consolide uma estrutura padronizada de Política de Governança Pública nas Agências Reguladoras, e que se possibilite a instituição de diretorias específicas no âmbito das referidas agências, como o intuito de que, dotadas da expertise em cada atividade, e estrutura em eixos de gestão eficiente, tenha plena capacidade de desenvolvimento de seu poder regulatório.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, visando concretizar estruturalmente a Governança Pública no âmbito das agências reguladoras, reconhecendo que é necessário que as mudanças ocorram não somente no âmbito da legislação federal, sendo de relevante importância que haja uma estruturação e baliza determinada capaz de fazer com que as condutas e práticas possuam correto



LexEdit
* C D 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0

norteamento para que o objetivo de promover o bem-estar social por meio do efetivo acesso ao saneamento básico, constituindo-se fundamental que se adotem normas e práticas que venham a reger o processo regulatório produzindo uma regulação eficiente, transparente e legítima, por meio de uma metodologia sistematizada de forma que se garanta a participação dos atores envolvidos e se tenha critérios de avaliação do conteúdo produzido e do desempenho do ente regulador.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227419088000>



* C D 2 2 7 4 1 9 0 8 8 0 0 0 0 * LexEdit